



DECRETO Nº. 2.055 DE 10 DE AGOSTO DE 2020.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE FLEXIBILIZAÇÃO E REGRAS DE RETOMADA CONSCIENTE DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS ESPECÍFICAS, NESTE MUNICÍPIO, EM CONFORMIDADE E OBEDIÊNCIA AOS PROTOCOLOS DEFINIDOS PELO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA QUE ESTABELECE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GABRIEL CARVALHAES ROSATTI, Prefeito do Município de Luiz Antônio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a estratégia de retomada consciente apresentada pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do Plano São Paulo (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>) e o Decreto Estadual nº. 64.994, de 28 de maio de 2020, alterado pelo Decreto Estadual nº, 65.044, de 3 de julho de 2020;

DECRETA:

Art. 1º Fica mantida até 31 de agosto de 2020 a medida de quarentena estabelecida pelo Governo do Estado de São Paulo, consistente na restrição das atividades que especifica, visando evitar a possível contaminação e/ ou propagação do Novo Coronavírus (COVID - 19).

Art. 2º Fica disciplinada a flexibilização do funcionamento das atividades econômicas deste município, **em integral conformidade com os protocolos de liberação progressiva estabelecidos pelo Governo do Estado de São Paulo.**

§1º Fica permitido neste município, com as respectivas restrições, horários de funcionamento, critérios e todos os cuidados, o funcionamento das seguintes atividades:



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ildio Pedrosa"

-
- I - Galerias e estabelecimentos congêneres, capacidade limitada em 40%, respeito ao distanciamento, horário de atendimento reduzido (6 horas) de segunda-feira à sábado, praças de alimentação somente ao ar livre ou em áreas arejadas, sempre com atendimento integral dos protocolos geral e específico, disponível no link: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp>;
- II - Comércio, capacidade limitada em 40%, respeito ao distanciamento, horário de atendimento reduzido (6 horas) de segunda-feira à sábado, sempre com atendimento integral dos protocolos geral e específico, disponível no link: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp>;
- III - Serviços, capacidade limitada em 40%, respeito ao distanciamento, horário de atendimento reduzido (6 horas) de segunda-feira à sábado, sempre com atendimento integral dos protocolos geral e específico, disponível no link: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp>;
- IV - Bares, Restaurantes e similares (consumo local), somente ao ar livre ou em áreas arejadas, capacidade limitada em 40%, respeito ao distanciamento, horário de atendimento reduzido (6 horas) de segunda-feira à sábado, consumo local no máximo até as 17h00min, sempre com atendimento integral dos protocolos geral e específico, disponível no link: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp>;
- V - Salões de beleza e estética, barbearias e similares, capacidade limitada em 40%, respeito ao distanciamento, horário de atendimento reduzido (6 horas) de segunda-feira à sábado, sempre com atendimento integral dos protocolos geral e específico, disponível no link: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp>;
- VI - Academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica, capacidade limitada em 30%, horário de funcionamento reduzido (6 horas), agendamento prévio com hora marcada, com permissão apenas para aulas e práticas individuais (aulas e práticas em grupos permanecem suspensas), sempre com atendimento integral dos protocolos geral e específico, disponível no link: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp>;



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ildio Pedrosa"

§2º Esta permissão é plenamente condicionada e subordinada a integral obediência aos critérios estabelecidos nos Protocolos Sanitários do Estado de São Paulo disponíveis no link: (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp>).

§3º É de responsabilidade dos responsáveis pelos respectivos estabelecimentos, manter o controle de acesso e o distanciamento entre as pessoas, exigir o uso de máscaras de proteção facial, bem como a observância e respeito às demais obrigações e exigências visando a proteção contra o Novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 3º Fica determinado aos supermercados e demais estabelecimentos com permissão de funcionamento, que realizem o devido controle de acesso de consumidores, bem como estabeleçam e fiscalizem o necessário distanciamento no interior dos seus estabelecimentos, ficando definida a capacidade limitada em 40%, sempre com atendimento integral dos protocolos geral e específico, disponível no link: (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp>).

§1º Fica obrigatória a colocação de avisos com capacidade máxima do estabelecimento, conforme a regra estabelecida no caput deste artigo.

§2º A fim de obedecer ao distanciamento, deverão ser criados protocolos específicos de atendimento, como por exemplo: demarcação de solo com distanciamento, senha de atendimento, dentre outras ações.

Art. 4º Para as atividades essenciais e para as atividades liberadas por este decreto ficam mantidas as medidas já estabelecidas pelo Decreto Estadual nº. 64.881, de 22 de março de 2020, e pelas deliberações proferidas pelo Comitê Administrativo Extraordinário Estadual COVID-19, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.864, de 16 de março de 2020.

Parágrafo único. Deverão ser sempre obedecidos aos critérios estabelecidos nos protocolos Sanitários do Governo do Estado de São Paulo, disponível no link: (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp>).



Art. 5º Fica mantida e prorrogada até o dia 31 de agosto de 2020 a **proibição de:**

I - Funcionamento e realização de atividades em clubes, atividades sociais, culturais, de lazer e esportivas coletivas e similares que ocasionem a aglomeração e/ou concentração de pessoas;

II - Realização de eventos públicos e privados de qualquer tipo, shows, festas públicas e particulares, feiras, exposições, jogos, leilões, reuniões sociais, e demais atividades em que ocorra aglomeração e/ou concentração de pessoas;

III - Utilização de praças e outros locais públicos para a prática de esportes e atividades lúdicas que ocasionem a aglomeração e/ou concentração de pessoas;

IV - Expedição de Alvarás para a realização de eventos de qualquer natureza;

V - Visitação a pacientes em observação na Unidade de Saúde e a presença de acompanhante(s) no pronto atendimento, com exceção dos casos previsto em lei.

Art. 6º Permanecem suspensas até o dia 31 de agosto de 2020 todas as aulas e atividades presenciais com os alunos.

Art. 7º Com exceção da Secretaria Municipal da Saúde e demais serviços essenciais, até o dia 24 de agosto de 2020 será realizado trabalho interno em período integral no Paço Municipal e demais Departamentos, com atendimento ao público somente em situações essenciais que não possam ser resolvidas de forma on-line ou por telefone.

Parágrafo Primeiro. Não havendo prejuízo à prestação dos serviços e havendo possibilidade, desde que satisfeito o interesse público e a continuidade dos serviços públicos, permanece a autorização de realização do trabalho em *home office*, sob orientação e fiscalização da Chefia Imediata, bem como o revezamento presencial em cada Departamento / Setor, a fim de evitar a concentração e aglomeração desnecessária.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

Parágrafo Segundo. Em relação aos servidores públicos municipais com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico e gestantes / lactantes, não sendo possível a realização das atividades em *home office*, de acordo com a chefia imediata, mantém-se a proposta de acordo individual de banco de horas para compensação de jornada de trabalho, com fundamento no estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020 (Congresso Nacional), as disposições dos respectivos Decretos Municipais, em especial os Decretos: 1.996, de 20 de março de 2020 e suas alterações, 1.997, de 20 de março de 2020 e suas alterações e 2.000, de 02 de abril de 2020, a situação de força maior nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, os dispositivos Constitucionais aplicáveis e as disposições da Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020, podendo ainda, o respectivo servidor, mediante assinatura do respectivo Termo, assumir a integral responsabilidade em continuar trabalhando regularmente, comprometendo-se a utilizar regularmente as máscaras de proteção facial, bem como respeitar a distância mínima entre as pessoas, realizar frequentemente a higienização pessoal necessária, e os demais cuidados em conformidade com as determinações das autoridades sanitárias e de saúde e da Organização Mundial da Saúde.

Art. 8º Ficam suspensos até o dia 24 de agosto de 2020 os prazos de todos os processos administrativos da Administração Direta e Indireta, com exceção dos processos de compras, sessões de concorrência, tomada de preços, convite de preços e pregão presencial.

Art. 9º Permanece obrigatória, para a população em geral, a medida estabelecida pelo Governo do Estado de São Paulo referente ao uso de máscara de proteção facial, como medida adicional ao distanciamento social e proteção contra a contaminação e/ ou propagação do Novo Coronavírus (COVID -19).



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ildio Pedrosa"

Art. 10. É igualmente obrigatória a utilização de máscara facial de proteção individual aos funcionários e usuários do transporte coletivo em geral, tanto na realização do embarque, quanto durante a permanência nos terminais, plataformas e pontos de ônibus e dentro dos veículos durante o percurso, bem como a observância às normas de higienização, limpeza e desinfecção dos ônibus e dos locais citados acima.

Art. 11. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica atual.

Art. 12. Havendo desobediência quanto ao cumprimento do disposto neste Decreto serão tomadas as medidas legais cabíveis, sujeitando o infrator, conforme o caso, às penas previstas na Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário Estadual, sem prejuízo do disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, da Lei Complementar n. 140, de 28 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) e demais legislação vigente.

Art. 13. Este Decreto entrará em vigor na data de sua afixação e / ou publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABRIEL CARVALHAES ROSATTI
Prefeito Municipal